

[Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011](#)
**relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados- -Membros
diferentes**
(Reformulação)

Artigo 2.º

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) «Sociedade de um Estado-Membro», qualquer sociedade:
 - i) que revista uma das formas enumeradas na Parte A do anexo I,
 - ii) que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado- -Membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fiscal fora da União,
 - iii) que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos;
- b) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa, situada num Estado-Membro, através da qual uma sociedade de outro Estado-Membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade, na medida em que os lucros dessa instalação fixa sejam sujeitos a imposto no Estado-Membro em que estiver situada, por força da convenção fiscal bilateral aplicável ou, na ausência de tal convenção, por força do direito interno.